



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.643 - RS (2017/0089322-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JUNES DE ABREU COSTA
ADVOGADOS : EDMILSO MICHELON - RS036152
ANA CARLA NICOLETTI - RS086388
SHARLENE PITHAN DA SILVA E OUTRO(S) - RS085356
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : EZEQUIEL DE VARGAS
ADVOGADO : LUANA SOUZA DE ABREU - RS091981

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. VAGA DESTINADA A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CANDIDATO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO LEGAL DE DEFICIENTE FÍSICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou que a patologia que acomete o candidato não produz limitações para o desempenho das atividades inerentes ao cargo almejado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) e Sérgio Kukina, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.643 - RS (2017/0089322-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JUNES DE ABREU COSTA
ADVOGADOS : EDMILSO MICHELON - RS036152
ANA CARLA NICOLETTI - RS086388
SHARLENE PITHAN DA SILVA E OUTRO(S) - RS085356
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : EZEQUIEL DE VARGAS
ADVOGADO : LUANA SOUZA DE ABREU - RS091981

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na impossibilidade de interpor o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame do dissídio jurisprudencial e na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidir a Súmula n. 7/STJ, porquanto a questão a ser dirimida é estritamente jurídica.

Alega existência de divergência jurisprudencial entre os tribunais, uma vez que o Tribunal Regional da 1ª Região entende que o portador de prótese parcial de quadril é enquadrado como deficiente físico.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 576e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.643 - RS (2017/0089322-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JUNES DE ABREU COSTA
ADVOGADOS : EDMILSO MICHELON - RS036152
ANA CARLA NICOLETTI - RS086388
SHARLENE PITHAN DA SILVA E OUTRO(S) - RS085356
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : EZEQUIEL DE VARGAS
ADVOGADO : LUANA SOUZA DE ABREU - RS091981

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, especialmente laudo pericial, consignou que a patologia que acomete a candidata não produz limitações para o desempenho das atividades inerentes ao cargo almejado, nos seguintes termos (fl. 478e):

Conforme se verifica dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 foram excluídas do rol de deficiências as 'deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções'.

No caso dos autos, a perícia afirmou que 'O Autor foi portador de osteoartrose dos quadris, para o que, submeteu-se a tratamento cirúrgico com colocação de prótese total dos quadris. Do ponto de vista ortopédico pode ser considerado deficiente, pois tem limitações para carregar objetos pesados, subir ou descer escadas frequentemente, havendo necessidade de utilizar-se de cadeiras confortáveis. É vedado ao Autor realizar atividades de esforço físico severo.' (evento 55 do processo originário).

Todavia, o autor pleiteia nomeação no cargo de Técnico do Seguro Social, cujas atividades estão assim descritas no edital do concurso (anexo EDITAL9 do evento 1 do processo originário):

'Sumário das Atividades: proceder ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, exercer atividades internas e externas ligadas ao suporte e apoio técnico especializado; executar as atividades de orientação e informação, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos e outras relacionadas aos fins institucionais do INSS, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.'

No cargo pleiteado, portanto, não há necessidade de realização de esforço físico severo, de modo que a patologia que acomete o autor não parece produzir limitações para o desempenho das atividades inerentes ao cargo em questão.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, qual seja, reconhecer o enquadramento do Recorrente como deficiente nos termos do Decreto n. 3.298/99, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO. PETROBRÁS. VAGAS DESTINADAS A DEFICIENTE FÍSICO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO ENQUADRAMENTO DO CANDIDATO COMO DEFICIENTE FÍSICO E APTIDÃO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES CORRELATAS. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO EM LAUDO PERICIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O prazo para o candidato aprovado em concurso público pleitear, em juízo, o reconhecimento de seu direito subjetivo não se vincula ao prazo de validade do certame. É possível ingressar com ação judicial após o término desse prazo. Precedente: MS 7.103/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ 04/08/2003.

2. No caso, o acórdão a quo deixou consignado que "o laudo pericial, abaixo transcrito, não deixa dúvidas acerca da possibilidade de o autor, deficiente físico, nos termos do art. 4º, I, do Decreto n. 3.298/1999, desempenhar as funções para o cargo ao qual se habilitou: [...] conforme exame médico pericial realizado, o autor encontra-se habilitado a desempenhar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funções para o cargo ao qual se candidatou" (fls. 420-421).

3. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia apoiado em laudo pericial que atestou que a deficiência física do recorrido, tetraparesia, enquadrava-se no art. 4º, inciso I, do Decreto n. 3.298/1999 e não obstava o desempenho de suas atividades no emprego. Nesse contexto, o recurso especial não serve à pretensão de reforma do acórdão recorrido, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1409796/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que há nos autos prova cabal da deficiência física da agravada, que lhe assegura o direito vindicado sem a necessidade de dilação probatória, ao contrário do sustentado pela agravante, o que importa dizer que o reexame das conclusões do acórdão recorrido por esta Corte encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem não aquilatou os critérios comprobatórios da deficiência física, mas, apenas, com base na prova dos autos que demonstravam a deficiência física da agravada, nos termos dos arts. 3º, I, e 4º, I, do Decreto n. 3.298/99, concluiu pelo seu direito líquido e certo de prosseguir no certame nas vagas destinadas aos portadores de deficiência. Assim, mais uma vez, incide a Súmula 7/STJ, porquanto a revisão das conclusões da instância de origem importa no revolvimento das provas dos autos, o que não compete a esta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1384261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014).

De outra parte, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

2. "Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI 9.503/1997. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A Corte de origem assentou sua decisão baseada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O alegado dissídio jurisprudencial restou prejudicado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1247182/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de que o segurado não logrou comprovar o labor campesino nos lapsos temporais indicados, a reforma desse entendimento não pode ser lavada à cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

2. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões do aresto impugnado e as teses acolhidas pelos julgados indicados como dissonantes, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição dos julgados tidos como divergentes. Precedentes.

3. Além disso, impedido o trânsito do recurso especial em decorrência da orientação fixada pela Súmula 7/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos indicados como divergentes. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 611.941/SP, Rel. Ministro OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0089322-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.677.643 / RS

Números Origem: 450251101020134040000 50028857920134047118 RS-50028857920134047118
TRF4-50251101020134040000

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUNES DE ABREU COSTA
ADVOGADOS : EDMILSO MICHELON - RS036152
ANA CARLA NICOLETTI - RS086388
SHARLENE PITHAN DA SILVA E OUTRO(S) - RS085356
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : EZEQUIEL DE VARGAS
ADVOGADO : LUANA SOUZA DE ABREU - RS091981

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Reserva de Vagas para Deficientes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUNES DE ABREU COSTA
ADVOGADOS : EDMILSO MICHELON - RS036152
ANA CARLA NICOLETTI - RS086388
SHARLENE PITHAN DA SILVA E OUTRO(S) - RS085356
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : EZEQUIEL DE VARGAS
ADVOGADO : LUANA SOUZA DE ABREU - RS091981

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.677.643 - RS (2017/0089322-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JUNES DE ABREU COSTA
ADVOGADOS : EDMILSO MICHELON - RS036152
ANA CARLA NICOLETTI - RS086388
SHARLENE PITHAN DA SILVA E OUTRO(S) - RS085356
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : EZEQUIEL DE VARGAS
ADVOGADO : LUANA SOUZA DE ABREU - RS091981

VOTO-VISTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA ORTOPÉDICA (COXARTROSE). ENQUADRAMENTO NO ART. 30. DO DECRETO 3.298/1999. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÕES PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO EM QUESTÃO. CONDIÇÃO ESTABELECIDADA PELA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. A EXIGÊNCIA PREVISTA NO DECRETO 3.298/1999 – DE COMPATIBILIDADE ENTRE A DEFICIÊNCIA E AS FUNÇÕES DO CARGO CONCORRIDO – SERVE COMO REQUISITO DE INVESTIDURA NO CARGO (ADEQUAÇÃO FUNCIONAL), E NÃO COMO REQUISITO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. PRECEDENTE: RMS 45.477/AP, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, DJe 10.10.2017. VOTO VISTA PELO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO DO CANDIDATO, DIVERGINDO DO VOTO DA EMINENTE RELATORA.

1. *Cinge-se a controvérsia quanto ao enquadramento do autor na condição de deficiente físico, para fins de ocupar vaga destinada a portadores de necessidades especiais, em concurso público para o cargo de Técnico Previdenciário do INSS.*

2. *A eminente Relatora entendeu que a inversão das conclusões da Corte de origem encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.*

3. *Ocorre que tal solução não parece ser a mais adequada para resolver a controvérsia.*

4. *Com efeito, o juízo de piso, na análise das provas produzidas na demanda, consignou que o autor possui prótese em ambos os quadris, de modo que a questão a ser dirimida é se ele*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se qualifica como portador de deficiência física (fls. 311).

5. *Portanto, é inegável o comprometimento físico decorrente da deficiência da qual o autor é portador, o que lhe traz dificuldades na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, dando-lhe o direito de ter tratamento diferenciado em concurso público. Assim, se a patologia apresentada se enquadra no conceito de deficiência do art. 3o. do Decreto 3.298/1999, e se houve a aprovação no concurso para o cargo pretendido, cabe à Administração adotar as medidas cabíveis para a efetivação de tal direito, dando eficácia ao princípio da isonomia.*

6. *Ressalte-se que a condição estabelecida pela Corte de origem de que a patologia que acomete o autor não parece produzir limitações para o desempenho das atividades inerentes ao cargo em questão, não encontra amparo na legislação que rege a matéria.*

7. *Conforme afirmado pelo douto Ministro GURGEL DE FARIA, no julgamento do RMS 45.477/AP, DJe 10.10.2017, a exigência prevista no Decreto 3298/1999 – de compatibilidade entre a deficiência e as funções do cargo concorrido – serve como requisito de investidura no cargo (adequação funcional), e não como requisito para a caracterização da deficiência.*

8. *Ressalte-se, por fim, que não tem incidência, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a solução da controvérsia demanda apenas a interpretação do art. 3o. do Decreto 3.298/1999, dispensando qualquer incursão no acervo fático-probatório posto nos autos.*

9. *Voto-vista pelo provimento do Agravo Interno do candidato, divergindo, com todas as vênias, do voto da eminente Relatora.*

1. *Cinge-se a controvérsia quanto ao enquadramento do autor na condição de deficiente físico, para fins de ocupar vaga destinada a portadores de necessidades especiais, em concurso público para o cargo de Técnico Previdenciário do INSS.*

2. *A eminente Relatora entendeu que a inversão das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões da Corte de origem encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

3. No caso, o pleito autoral foi indeferido pelo Tribunal de origem com base nos seguintes fundamentos:

Conforme se verifica dos arts. 3o. e 4o. do Decreto .298/99 foram excluídas do rol de deficiências as 'deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções'.

No caso dos autos, a perícia afirmou que 'O Autor foi portador de osteoartrose dos quadris, para o que, submeteu-se a tratamento cirúrgico com colocação de prótese total dos quadris. Do ponto de vista ortopédico pode ser considerado deficiente, pois tem limitações para carregar objetos pesados, subir ou descer escadas frequentemente, havendo necessidade de utilizar-se de cadeiras confortáveis. É vedado ao Autor realizar atividades de esforço físico severo.' (evento 55 do processo originário).

Todavia, o autor pleiteia nomeação no cargo de Técnico do Seguro Social, cujas atividades estão assim descritas no edital do concurso (anexo EDITAL do evento 1 do processo originário):

'Sumário das Atividades: proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, exercer atividades internas e externas ligadas ao suporte e apoio técnico especializado; executar as atividades de orientação e informação, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos e outras relacionadas aos fins institucionais do INSS, que venham a ser determinadas pela autoridade superior.' No cargo pleiteado, portanto, não há necessidade de realização de esforço físico severo, de modo que a patologia que acomete o autor não parece produzir limitações para o desempenho das atividades inerentes ao cargo em questão (fls. 470).

4. Ocorre que tal solução não parece ser a mais adequada para resolver a controvérsia.

5. Com efeito, o juízo de piso, na análise das provas produzidas na demanda, assim se manifestou:

No caso, o autor possui prótese em ambos os quadris, de modo que a questão a ser dirimida é se ele se qualifica como portador de deficiência física.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para responder a tal indagação há que se recorrer ao disposto no art. 3º, inciso I, do Decreto nº 3.298/1999 que conceitua o termo deficiência como sendo "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

Mais adiante, o estatuto em comento dispõe que:

"Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;"

Cotejando os dispositivos em comento, é de se verificar que o art. 4º limita o termo deficiência restringindo-o e assim excluindo do conceito alguns casos de deficiência física que poderiam ser enquadrados no art. 3º.

Com o fito de dirimir tal controvérsia, a jurisprudência, através de uma interpretação sistemática, vem conferindo maior amplitude ao termo "deficiente físico", inserto no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, a fim de coaduná-lo ao conceito contido no art.

3º do mesmo diploma legal.

(...).

No caso dos autos, o autor foi submetido a perícia judicial, sendo constatada pela perita a deficiência do autor, a qual permanece inalterada desde o requerimento de inscrição no concurso público. Com efeito, a perita concluiu que do ponto de vista ortopédico, o autor pode ser considerado deficiente, pois tem limitações para carregar objetos pesados, subir e descer escadas frequentemente, havendo necessidade de utilizar-se de cadeiras confortáveis, sendo vedado a realização de atividades de esforço físico severo. Tal conclusão vai ao encontro do atestado pelo médico do autor, quando da inscrição do concurso público. Ademais, a perita também concluiu no sentido que a deficiência se enquadra no conceito legal.

Em que pese o INSS tenha anexado parecer técnico em sentido contrário ao laudo pericial, tenho que não foi demonstrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer erro na autuação da perita, sendo o parecer fundamentado na interpretação de dispositivos legais (fls. 311/313).

6. Portanto, é inegável o comprometimento físico decorrente da deficiência da qual o autor é portador, o que lhe traz dificuldades na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, dando-lhe o direito de ter tratamento diferenciado em concurso público.

7. Assim, se a patologia apresentada pelo autor se enquadra no conceito de deficiência do art. 3º. do Decreto 3.298/1999, e se houve a aprovação no concurso para o cargo pretendido, cabe à Administração adotar as medidas cabíveis para a efetivação de tal direito, dando eficácia ao princípio da isonomia.

8. Ressalte-se que a condição estabelecida pela Corte de origem de que *a patologia que acomete o autor não parece produzir limitações para o desempenho das atividades inerentes ao cargo em questão*, não encontra amparo na legislação que rege a matéria, parecendo apenas uma manifestação opinativa diversa.

9. Conforme afirmado pelo douto Ministro GURGEL DE FARIA, no julgamento do RMS 45.477/AP, DJe 10.10.2017, *a exigência prevista no Decreto 3298/1999 – de compatibilidade entre a deficiência e as funções do cargo concorrido – serve como requisito de investidura no cargo (adequação funcional), e não como requisito para a caracterização da deficiência.* Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIO. CANDIDATO DEFICIENTE. CONDIÇÃO. COMPROVAÇÃO. DEFICIÊNCIA APRESENTADA. ATRIBUIÇÕES DO CARGO. COMPATIBILIDADE. INVESTIDURA. REQUISITO.

1. Nos termos do art. 37, VIII, da Constituição Federal, a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão, previsão que, como forma de política social de integração social, tem a finalidade de minimizar os preconceitos, dificuldades e desvantagens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentados por aqueles que integram esse grupo vulnerável.

2. Para concretização da ação de conteúdo afirmativo, foi editada a Lei n. 7.853/1999, que estabeleceu normas gerais para assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiências e sua efetiva integração social, com a determinação de "adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho (...) nas entidades da Administração Pública e do setor privado". Edição do Decreto n. 3.298/1999 regulamentando a referida Lei.

3. Hipótese em que, havendo comprovação suficiente por diversos relatórios e atestados médicos, não há como afastar o reconhecimento de que o impetrante é deficiente físico, nos moldes previstos no art. 4º, I, do Decreto n. 3.298/1999, já que possui membro com deformidade adquirida, que acarreta o comprometimento da função física.

4. Não obstante as conclusões de equipes multiprofissionais de concursos diversos não vinculem a Administração, não se mostra razoável que o candidato seja considerado deficiente físico em vários concursos no País (ocupando, inclusive, cargo em tribunal, para o qual concorreu na condição de deficiente físico) e não seja assim tido em um único certame.

5. Desnecessidade de dilação probatória para o enquadramento do impetrante no grupo vulnerável, devendo ser garantido o seu direito de permanecer na lista especial.

6. A exigência prevista no Decreto 3298/1999 - de compatibilidade entre a deficiência do candidato com as funções do cargo concorrido - serve como requisito de investidura no cargo (adequação funcional), e não como requisito para a caracterização da deficiência.

7. Ilegalidade no estabelecimento de condição não prevista na legislação, qual seja, de que a deficiência dificulte o exercício das atribuições do cargo específico (na hipótese, notário ou registrador público).

8. Recurso provido. Ordem concedida (RMS 45.477/AP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 10.10.2017).

10. Ressalte-se, por fim, que não tem incidência na espécie o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a solução da controvérsia demanda apenas a interpretação do art. 3º do Decreto 3.298/1999, podendo passar ao largo ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

longa distância do reexame do acervo probatório posto nos autos.

11. Voto-vista pelo provimento do Agravo Interno do candidato, divergindo, com todas as *vênias*, do voto da eminente Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0089322-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.677.643 / RS

Números Origem: 450251101020134040000 50028857920134047118 RS-50028857920134047118
TRF4-50251101020134040000

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUNES DE ABREU COSTA
ADVOGADOS : EDMILSO MICHELON - RS036152
ANA CARLA NICOLETTI - RS086388
SHARLENE PITHAN DA SILVA E OUTRO(S) - RS085356
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : EZEQUIEL DE VARGAS
ADVOGADO : LUANA SOUZA DE ABREU - RS091981

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Reserva de Vagas para Deficientes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUNES DE ABREU COSTA
ADVOGADOS : EDMILSO MICHELON - RS036152
ANA CARLA NICOLETTI - RS086388
SHARLENE PITHAN DA SILVA E OUTRO(S) - RS085356
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTERES. : EZEQUIEL DE VARGAS
ADVOGADO : LUANA SOUZA DE ABREU - RS091981

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) e Sérgio Kukina, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.